

GUIA

Conservatória do Registo Predial de ...

Guia n.º ...

Esc. ...\$...

Nos termos dos artigos 299.º e 324.º, § único, do Código do Registo Predial vai (a) ..., conservador do registo predial em (b) ..., entregar na tesouraria da Fazenda Pública de (c) ... a importância de (d) ..., das proveniências abaixo mencionadas, devida pelos emolumentos recebidos no mês de ... de 193...:

Imposto do sêlo\$...
Contribuição industrial de ... por cento respeitante à quantia de ...\$... de emolumentos recebidos do registo predial e de ...\$... recebidos do registo comercial\$...
Emolumentos — Receita do Estado nos emolumentos do registo comercial (artigo 27.º, n.º 16.º, § 4.º, da tabela dos emolumentos judiciais), ... por cento sobre ...\$...\$...
Total a entregar\$...

(e) ..., em ... de ... de 193...

O Conservador do Registo Predial,

(f) ...

(a) Nome do funcionário.

(b) Sede da Repartição.

(c) Concelho ou bairro.

(d) Quantia por extenso.

(e) Data.

(f) Assinatura do funcionário.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Havendo sido publicado no *Diário do Governo* n.º 45, 2.ª série, de 23 de Fevereiro de 1933, um acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública proferido no recurso n.º 605, em que era recorrente a Sociedade Nacional de Fósforos e recorrido o Sub-Secretário de Estado das Finanças, com preterição da parte final do disposto no corpo do artigo 50.º do regulamento aprovado por decreto n.º 19:243, de 16 de Janeiro de 1931, declara-se para os devidos e possíveis efeitos que tal publicação se efectuou independentemente de determinação ministerial.

O Sr. inspector de seguros, engenheiro Ressano Garcia, fica incumbido de proceder imediatamente a inquérito sobre os factos acima constantes, na secretaria da Inspeção Geral dos Fósforos, devendo o mesmo inquérito encontrar-se findo no prazo de quinze dias.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 25 de Fevereiro de 1933.— O Sub-Secretário de Estado das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:254

A disposição transitória do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, tem suscitado, embora sem justificado fundamento, dúvidas sobre se ela é ou não uma excepção à regra geral per-

manente do artigo 12.º do mesmo decreto, que regula as condições de provimento do cargo de proposto de tesoureiro da Fazenda Pública;

Ora convindo dissipar essas dúvidas por meio de uma interpretação legal daquele preceito, cujo âmbito de aplicação também se torna oportuno determinar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 17.º do decreto n.º 20:416, de 20 de Outubro de 1931, deverá ser interpretada como uma excepção ao preceito geral permanente do artigo 12.º do mesmo decreto e é aplicável aos indivíduos, dos dois sexos, que à data da publicação do referido decreto se encontravam na situação nela prevista, bem como aos que, tendo sido propostos, exerciam nessa data, interinamente, as funções de tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sébastien Garcia Ramires*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:255

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 a quantia de 1.500\$ para ocorrer a despesas com «Ajudas de custo» do serviço das «Officinas das alfândegas»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas — Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edificios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salários ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas

com o pessoal», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, em novo artigo, 231.º-A, «Outras despesas com o pessoal», em n.º 1) e sob a rubrica «Ajudas de custo», a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edifícios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salátios ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do orçamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despendar com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1932-1933, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:256

Considerando que a rubrica inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisfaçam de sua conta despesas a efectuar com a conversão autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932;

Considerando que, para tal fim, se torna necessário dar uma nova redacção à citada rubrica de referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 650.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 8.º «Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante», n.º 2), passa a ter a seguinte redacção:

Para pagamento de quaisquer despesas no País ou no estrangeiro, incluindo as de serviços extraordinários com a emissão da nova folha de cupões dos títulos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, selagem, rubrica, conferência, transportes e entrega das mesmas folhas, e com a con-

versão autorizada pelos decretos n.ºs 19:925, de 22 de Junho de 1931, e 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar oportunamente, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, os encargos que já realizados quer a realizar até o fim do corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tribunal de Contas

Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um periodo de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça,